


DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: O USO DE DRONE E O DIREITO À IMAGEM
RIGHT TO PRIVACY IN THE DIGITAL AGE: THE USE OF DRONES AND THE RIGHT TO IMAGE

 <https://doi.org/10.63330/armv2n5-085>

Submetido em: 29/05/2026 e Publicado em: 08/06/2026

André de Carvalho Silva
Ensino médio completo
UNAMA
E-mail: andrescarvalho27@gmail.com

Antonio Freitas Ferreira Coelho
Professor e advogado
UNAMA
E-mail: antoniocoelho.adv23@gmail.com

RESUMO

Este artigo examina de que maneira o sistema jurídico brasileiro, diante da era digital e do uso de drones, assegura a efetividade do direito fundamental à privacidade e do direito à imagem. Utiliza o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, baseando-se em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, analisando fontes constitucionais, infraconstitucionais e decisões dos tribunais brasileiros. São abordados a evolução histórica do direito à privacidade, a proteção constitucional e infraconstitucional do direito à imagem, os desafios trazidos pelas redes sociais e pela proteção de dados pessoais, incluindo comparações entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, além da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais. Conclui-se que, embora o sistema jurídico nacional possua instrumentos importantes para a proteção desses direitos fundamentais, ainda há lacunas regulatórias relevantes no que diz respeito ao uso de drones e interpretações jurisprudenciais dispersas. Acredita-se que o Brasil dispõe de um arcabouço jurídico inicial, porém insuficiente para lidar com os desafios tecnológicos atuais, sendo necessário criar legislação específica, padronizar as decisões judiciais e fortalecer os órgãos de fiscalização.

Palavras-chave: Direito à privacidade; Direito à imagem; Era digital; Drones; Lei Geral de Proteção de Dados.



ABSTRACT

This article examines how the Brazilian legal system, in the context of the digital era and the use of drones, ensures the effectiveness of the fundamental right to privacy and the right to one's image. It adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, relying on bibliographical, documentary and case-law research, analyzing constitutional and infraconstitutional sources as well as decisions of Brazilian courts. The study addresses the historical evolution of the right to privacy, the constitutional and infraconstitutional protection of the right to one's image, the challenges posed by social networks and personal data protection, including a comparison between the Brazilian General Data Protection Law and the European General Data Protection Regulation, in addition to the consolidated case law of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and state courts. It is concluded that, although the national legal system possesses important instruments for the protection of these fundamental rights, there remain significant regulatory gaps regarding the use of drones, as well as fragmented judicial interpretations. It is understood that Brazil has an initial, yet insufficient, legal framework to address current technological challenges, requiring the enactment of specific legislation, the standardization of judicial decisions, and the strengthening of oversight bodies.

Keywords: Right to privacy; Right to one's image; Digital era; Drones; General Data Protection Law.

1 INTRODUÇÃO

O direito à privacidade, tradicionalmente entendido como o direito de ser deixado em paz (*the right to be let alone*), conforme a definição clássica de Warren e Brandeis (1890), passa por uma das mais profundas transformações em seu significado jurídico na atualidade. A consolidação da sociedade digital, caracterizada pela hiperconectividade, pelo processamento massivo de dados pessoais e pela disseminação de tecnologias de captação remota de imagens, amplia os limites da intimidade, da vida privada e do direito à imagem, todos considerados invioláveis pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Apesar dos avanços normativos nas últimas décadas, especialmente após a implementação da LGPD, ainda persiste a dúvida sobre a real capacidade do sistema jurídico brasileiro de lidar de forma eficaz com as novas formas de vigilância tecnológica. O uso de drones exemplifica exatamente essa situação de insuficiência regulatória, uma vez que as normas existentes focam principalmente nos aspectos técnico-operacionais, deixando em segundo plano a proteção direta da privacidade e da imagem.

Diante desse cenário, este artigo aborda o direito fundamental à privacidade na era digital, com ênfase no uso civil de aeronaves remotamente pilotadas, os drones, e suas implicações na proteção jurídica do direito à imagem no ordenamento brasileiro. A análise dialoga com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de



Proteção de Dados — LGPD), o Código Civil de 2002 e as regulamentações específicas emitidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

A importância da pesquisa está na crescente disparidade entre a velocidade das inovações tecnológicas e a capacidade do sistema regulatório brasileiro de acompanhá-las. A utilização de drones em atividades civis, comerciais, jornalísticas e recreativas vai além de uma simples inovação técnica, tornando-se uma ferramenta capaz de coletar imagens e dados em grande escala, muitas vezes sem o consentimento das pessoas afetadas, o que ameaça a inviolabilidade da privacidade e da vida privada. Além disso, há a exposição excessiva nas redes sociais, a coleta massiva de informações por plataformas digitais e a dificuldade de controlar a circulação de dados pessoais em ambientes virtuais, fenômenos que aumentam os riscos de vazamento de informações, manipulação de imagens e uso indevido de dados sensíveis.

No estado do Acre, em especial, o aumento do uso de drones em eventos públicos e atividades comerciais tem levantado dúvidas concretas sobre os limites da privacidade e do direito à imagem, reforçando a relevância social e regional do estudo. Além disso, as regulamentações da ANAC e do DECEA focam principalmente nos aspectos técnicos de voo e segurança operacional, sem tratar diretamente dos direitos fundamentais relacionados à captação, ao tratamento e à divulgação das imagens obtidas por esses veículos aéreos, o que evidencia um cenário de insegurança jurídica e uma mudança constitucional que merece análise acadêmica.

Diante desse panorama, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, diante da era digital e do uso de drones, garante a efetividade do direito fundamental à privacidade e do direito à imagem, considerando os desafios de tutela e proteção frente à crescente violação desses direitos?

Como hipótese principal, parte-se do entendimento de que, embora o sistema jurídico brasileiro possua instrumentos constitucionais e infraconstitucionais para proteger a privacidade e o direito à imagem, principalmente o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, os artigos 11 a 21 do Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda há lacunas importantes na regulamentação específica sobre o uso de drones e a proteção da privacidade digital. Isso evidencia a necessidade de atualizar a legislação e ampliar a interpretação jurisprudencial para garantir a efetividade na defesa desses direitos fundamentais diante do avanço acelerado da tecnologia.

De forma secundária, argumenta-se que a falta de uma legislação específica e abrangente sobre drones gera insegurança jurídica, pois as normas setoriais emitidas pela ANAC e pelo DECEA não são suficientes para assegurar uma proteção completa à privacidade. Além disso, embora a jurisprudência brasileira tenha começado a se posicionar em relação à privacidade digital e à proteção de dados, ainda apresenta interpretações dispersas. Por fim, o direito comparado, especialmente o europeu, com destaque



para o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), pode servir como modelo de regulação para orientar melhorias na legislação brasileira.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar o direito à privacidade na era digital, com ênfase na regulamentação do uso de drones e na tutela jurídica do direito à imagem, a fim de avaliar a efetividade do ordenamento jurídico brasileiro na proteção desses direitos fundamentais. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar o conceito e a evolução do direito à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) avaliar os desafios da privacidade na era digital, com foco nas redes sociais e na proteção de dados pessoais; e (iii) analisar a tutela jurídica do direito à imagem em casos concretos extraídos da jurisprudência brasileira, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No que diz respeito à metodologia, a pesquisa possui uma abordagem exploratória, descritiva e explicativa, com foco qualitativo na análise crítica dos fenômenos jurídicos. Como método de abordagem, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente o artigo 5º, X, da Constituição Federal, a LGPD e as regulamentações da ANAC e do DECEA, para interpretar sua aplicação em casos concretos relacionados ao uso de drones e à privacidade digital. Além disso, emprega-se o método dialético, com o objetivo de problematizar as tensões entre inovação tecnológica, liberdade de informação e proteção da privacidade.

Quanto aos procedimentos utilizados, incluem-se a pesquisa bibliográfica, com levantamento de obras doutrinárias clássicas e atuais em bases científicas como Scielo, Portal de Periódicos da CAPES e Google Scholar; a pesquisa documental, que abrange a Constituição Federal, o Código Civil, a LGPD, regulamentos da ANAC e do DECEA e o GDPR europeu; e a análise jurisprudencial, considerando decisões do STF, do STJ e dos tribunais estaduais, com destaque para o Tribunal de Justiça do Acre, relacionadas à privacidade digital, proteção da imagem e uso de tecnologias invasivas.

A escolha pelo método hipotético-dedutivo justifica-se pela necessidade de partir das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes para avaliar sua adequação frente às novas formas de violação da privacidade na sociedade digital. Simultaneamente, o método dialético é adequado para analisar as tensões existentes entre inovação tecnológica, liberdade de informação e proteção dos direitos fundamentais da personalidade.

No que diz respeito à revisão da literatura, a pesquisa busca estabelecer diálogo com autores renomados que tratam do direito à privacidade, dos direitos da personalidade e da proteção de dados na sociedade digital. No âmbito nacional, utilizam-se como principais referências teóricas Maria Celina Bodin de Moraes, especialmente em relação aos direitos da personalidade; Ingo Wolfgang Sarlet, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e na teoria dos direitos fundamentais; e Daniel Sarmento, com ênfase na análise da efetividade dos direitos fundamentais nas relações privadas.



A discussão específica sobre a proteção de dados pessoais será guiada pelas contribuições de Danilo Doneda e Bruno Bioni, autores que abordam as desigualdades regulatórias presentes no sistema brasileiro e os limites do consentimento como base para a proteção informacional. No cenário internacional, serão consideradas as ideias iniciais de Warren e Brandeis (1890), além das concepções de Stefano Rodotà sobre autonomia informacional na sociedade de vigilância, de Daniel Solove acerca das múltiplas dimensões da privacidade moderna, de Helen Nissenbaum sobre a integridade contextual dos fluxos de informação e de Tal Zarsky em sua análise dos drones como uma tecnologia disruptiva na vigilância tradicional.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, esse referencial teórico será aprofundado e complementado, sempre que necessário, por artigos científicos disponíveis em plataformas como Scielo, o Portal de Periódicos da CAPES e o Google Scholar, além da legislação vigente e das jurisprudências consolidadas pelos tribunais superiores.

Para atingir os objetivos estabelecidos, o trabalho está organizado em cinco partes. A primeira consiste nesta introdução, onde se delimita o tema, define-se o problema, as hipóteses e os objetivos, além de apresentar o método adotado. A segunda seção analisa o conceito e a evolução do direito à privacidade na legislação brasileira, abordando sua natureza como direito da personalidade, seus fundamentos constitucionais, especialmente o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana. A terceira parte trata dos desafios enfrentados pela privacidade na era digital, com foco na exposição excessiva nas redes sociais, na coleta e no processamento em larga escala de dados pessoais, nos princípios e limites previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como na comparação com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) europeu, considerado um modelo de proteção mais rigoroso. São abordados também o uso civil de drones e as lacunas existentes nas regulamentações específicas da ANAC e do DECEA. A quarta seção investiga a proteção jurídica do direito à imagem através de casos concretos presentes na jurisprudência brasileira, analisando decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Acre, identificando os fundamentos jurídicos utilizados, os padrões argumentativos predominantes e possíveis lacunas na interpretação. Por fim, apresentam-se as conclusões, com um resumo dos resultados obtidos, a validação ou refutação das hipóteses iniciais e as contribuições acadêmicas e práticas do estudo.

2 A CONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À PRIVACIDADE E DA TUTELA DA IMAGEM NO BRASIL

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO À PRIVACIDADE

A compreensão jurídica do direito à privacidade requer, antes de qualquer análise contemporânea, o resgate de sua definição original. De acordo com Hirata (2017), a origem do termo no âmbito jurídico remete à expressão *right to privacy*, podendo a privacidade ser entendida como o direito de ser deixado em



paz, uma formulação consagrada no famoso ensaio publicado por Samuel Warren e Louis Brandeis na *Harvard Law Review* em 1890.

O ensaio de Warren e Brandeis não foi fruto do acaso. Como explica Cancelier (2017), os autores responderam a um conjunto específico de mudanças tecnológicas e sociais do final do século XIX, especialmente a popularização da fotografia instantânea e o crescimento da imprensa de massa, que pela primeira vez na história permitiam a captação e disseminação de imagens íntimas em grande escala. Assim, não se tratava apenas de uma reflexão filosófica, mas de uma resposta jurídica concreta a uma crise de privacidade provocada pelo avanço técnico, cenário que mantém notável semelhança com o atual, em que drones, redes sociais e algoritmos de reconhecimento facial reeditam, em maior escala, esse problema fundamental.

Naquela época, os autores analisavam os riscos trazidos pelas tecnologias emergentes, sobretudo a câmera portátil e a expansão da imprensa de massa, e alertavam para a necessidade de criar novos mecanismos de proteção à personalidade. Como aponta Hirata (2017), com o progresso científico e o desenvolvimento tecnológico, as invasões à intimidade e à vida privada se intensificaram, uma vez que a tecnologia ampliou exponencialmente as possibilidades e a velocidade de acesso às informações..

De acordo com Cancelier (2017), o direito à privacidade é caracterizado por sua flexibilidade, sendo altamente sensível às mudanças comportamentais da sociedade. Assim, trata-se de um objeto jurídico instável, cujo contexto sociocultural é fundamental para sua efetividade. Por isso, qualquer análise dogmática sobre a privacidade requer a compreensão do momento histórico em que ela é interpretada e aplicada.

De modo geral, conforme Godoy (2017), a privacidade pode ser entendida como o direito do indivíduo de manter confidenciais seus dados e informações pessoais, configurando-se como o controle que a pessoa possui sobre a divulgação de aspectos de sua vida íntima e privada. Desde Warren e Brandeis, a privacidade consolidou-se como uma categoria jurídica fundamental para delimitar os limites entre o espaço individual e o poder de vigilância exercido por agentes estatais ou privados.

Ao longo do século XX, a doutrina jurídica elaborou importantes teorias para estruturar o conteúdo da privacidade. Destaca-se a teoria das esferas, criada pelos juristas alemães Heinrich Henkel e Heinrich Hubmann na década de 1950, que propõe que a vida do indivíduo está dividida em três círculos concêntricos: a esfera externa representa a vida privada, a intermediária refere-se à intimidade e a mais interna ao segredo, cada uma recebendo proteção jurídica proporcional à sua profundidade.

A teoria das esferas, apesar de ter sido criada em um contexto histórico diferente, fornece uma base analítica importante para entender as várias dimensões da privacidade. Segundo Hirata (2017), o segredo, que é a esfera mais restrita, corresponde àquilo que a pessoa deseja manter totalmente reservado, como pensamentos íntimos, anotações pessoais e correspondências confidenciais. A intimidade, que fica numa



esfera intermediária, envolve relações afetivas, familiares e de amizade que, embora não sejam totalmente secretas, permanecem fora do alcance do público. Já a vida privada, que é a esfera mais externa, refere-se às atividades diárias que não interessam legitimamente a terceiros, mesmo que possam ser observadas em certos contextos.

Apesar de algumas correntes doutrinárias considerarem essa construção um pouco rígida demais, sua utilidade na interpretação permanece clara. A proporcionalidade na proteção jurídica, de acordo com o nível de profundidade de cada esfera atingida, fornece uma ferramenta importante para resolver conflitos concretos. Isso é especialmente relevante em casos de captação não autorizada de imagens em ambientes domésticos por drones, situação que viola tanto a intimidade quanto o segredo, exigindo uma resposta jurídica mais rigorosa.

De acordo com Hirata (2017), essa teoria teve grande impacto sobre o legislador brasileiro na elaboração da Constituição Federal de 1988, especialmente na redação do artigo 5º, X, que diferencia normativamente as figuras da intimidade e da vida privada. Embora parte da doutrina atual critique essa teoria por seu caráter excessivamente fixo, ela continua sendo uma referência útil para fins didáticos e interpretativos no estudo do tema.

Sob essa perspectiva, fica claro que as questões levantadas no final do século XIX continuam muito relevantes hoje. Naquela época, a preocupação estava relacionada à fotografia portátil e à imprensa escrita; atualmente, a vigilância acontece de maneira automatizada, constante e invisível, impulsionada por algoritmos, redes sociais e dispositivos de captura remota de imagens.

2.2 A PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E EXPRESSÃO DA DIGNIDADE HUMANA

No Brasil, esse conceito teórico foi incorporado de forma significativa na legislação através da Constituição Federal de 1988, que elevou a privacidade a um direito fundamental ao estabelecer, no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além de garantir o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (Brasil, 1988). Essa disposição funciona como um limite hermenêutico que condiciona a interpretação de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional.

É importante destacar que a Constituição de 1988 foi a primeira no Brasil a prever especificamente o direito à privacidade, conforme aponta Cancelier (2017). Essa conquista representa um marco histórico inserido no movimento mais amplo de redemocratização do país, no qual houve uma preocupação especial em assegurar direitos fundamentais e proteger as liberdades individuais após o período do regime militar.

Sob essa perspectiva, deve-se notar que a proteção da privacidade na ordem constitucional brasileira faz parte do conjunto dos direitos fundamentais de primeira geração, relacionados à defesa da liberdade



individual contra intervenções do Estado. De acordo com Bonavides (2010), a evolução histórica dos direitos fundamentais ocorre em diferentes fases que refletem o lema da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, uma classificação originalmente sugerida por Karel Vasak em uma conferência de 1979 e amplamente adotada na doutrina constitucional brasileira.

Nesse contexto, a privacidade vai além da sua classificação tradicional, adquirindo características próprias de direitos de segunda e terceira dimensões atualmente. A primeira dimensão envolve a proteção contra intervenções do Estado na esfera privada; a segunda refere-se à necessidade de ações positivas do Estado para assegurar a efetiva proteção da privacidade, principalmente por meio de regulamentações e fiscalização das plataformas digitais, em conformidade com o princípio da igualdade material; e a terceira dimensão destaca o aspecto coletivo da proteção de dados, que vai além do indivíduo e abrange toda a sociedade, alinhando-se à fraternidade e solidariedade que, segundo Bonavides (2010), caracterizam os direitos transindividuais contemporâneos.

É importante destacar também que a proteção constitucional à privacidade é fortemente respaldada por um precedente emblemático do Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, julgada em 2020 sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Corte afirmou que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental autônomo, decorrente da garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, fundamentado diretamente na dignidade da pessoa humana. Esse entendimento representa um marco importante na jurisprudência, pois confirma que a proteção da privacidade na era digital faz parte do núcleo essencial do sistema constitucional brasileiro e não pode ser reduzida por interesses meramente momentâneos.

Na obra clássica sobre o tema, Ferraz Júnior (1993) defende que a privacidade é regulada pelo princípio da exclusividade, cujos principais atributos são a solidão, o segredo e a autonomia. Dentro dela, protege-se principalmente o estar só; na vida privada, o segredo; e, em relação à imagem e à honra, a autonomia. Essa interpretação foi incorporada de forma significativa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, oferecendo uma base teórica para compreender o conteúdo do direito à privacidade.

Conforme aponta Bodin de Moraes (2019), os direitos da personalidade, incluindo a privacidade, representam manifestações diretas da dignidade humana e constituem o núcleo central da autonomia individual. Nessa perspectiva, a privacidade deixa de ser apenas uma prerrogativa de exclusão para assumir uma dimensão constitutiva da própria identidade do indivíduo, garantindo-lhe a capacidade de se autodefinir diante dos olhares alheios.

A base fundamental dessa proteção reside na dignidade da pessoa humana, que é reconhecida como o fundamento da República pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Sarlet (2019) argumenta que a dignidade deve ser vista como um valor primordial que sustenta e orienta todo o sistema



de direitos fundamentais previstos na constituição, atuando como um parâmetro normativo e hermenêutico obrigatório.

Nessa perspectiva, a dignidade influencia tanto a atuação do Estado quanto a dos particulares diante das tecnologias que aumentam o poder de vigilância. Interpretações que tentam diminuir a proteção à vida privada sob justificativas de inovação, eficiência ou segurança pública representam, na verdade, uma violação direta ao núcleo essencial do texto constitucional.

A efetividade desses direitos não se limita à relação entre o indivíduo e o Estado. Sarmento (2020) explica que os direitos fundamentais também têm impacto nas relações privadas, vinculando os particulares no exercício de suas atividades. Essa visão é especialmente importante no contexto atual, onde as maiores ameaças à privacidade muitas vezes vêm de empresas de tecnologia, plataformas digitais, operadores de drones e usuários comuns das redes sociais.

A teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais fornece os instrumentos doutrinários necessários para responsabilizar civilmente um particular que, usando recursos tecnológicos, invade a esfera privada de alguém, captura imagens sem permissão ou divulga informações pessoais sem autorização do titular (Sarmento, 2020). Trata-se de um avanço hermenêutico importante para garantir a proteção da privacidade na sociedade moderna, marcada pela atuação predominante de agentes privados na coleta e no tratamento de dados pessoais.

Nesse contexto, fica claro que as principais ameaças à privacidade atualmente não vêm apenas do Estado, mas principalmente de agentes privados que utilizam tecnologias capazes de monitorar, armazenar e divulgar informações pessoais em grande escala. A utilização crescente de drones reforça essa tendência ao possibilitar novas formas de vigilância descentralizada.

Além disso, é importante destacar que a eficácia dos direitos fundamentais em relação às relações entre particulares é reconhecida explicitamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, no qual o tribunal afirmou que os direitos fundamentais se aplicam diretamente às relações privadas, atingindo não só o Estado, mas também os indivíduos. Essa orientação, alinhada à teoria da *Drittwirkung* dos direitos fundamentais desenvolvida pela doutrina alemã, mudou profundamente o entendimento sobre a proteção da personalidade no Brasil, permitindo que vítimas de violações por empresas privadas, plataformas digitais ou operadores de drones possam recorrer diretamente aos princípios constitucionais para fundamentar seus pedidos de reparação.

2.3 O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO AUTÔNOMO DA PERSONALIDADE

No âmbito infraconstitucional, as características dos direitos da personalidade estão previstas nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). O artigo 11 estabelece, de forma geral, que esses



direitos não podem ser transmitidos nem renunciados. Já o artigo 12 garante ao titular o direito de exigir a interrupção de ameaças ou danos a seus direitos da personalidade, além de solicitar a devida indenização.

Destaque para o artigo 20 do Código Civil, que dispõe sobre a proteção específica do direito à imagem, proibindo sua exposição, uso ou publicação sem autorização, salvo em casos de necessidade para a administração da justiça ou para manter a ordem pública (Brasil, 2002). O artigo 21, por sua vez, assegura que a vida privada da pessoa natural é inviolável e confere ao juiz a autoridade para tomar as medidas necessárias para impedir ou cessar atos que violem essa norma.

No que diz respeito ao direito à imagem, a Constituição Federal o protege em três dispositivos diferentes do artigo 5º, oferecendo uma proteção tripla. O inciso V refere-se à proteção da imagem-atributo em situações de violação por parte dos meios de comunicação; o inciso X trata da proteção geral da imagem-retrato, relacionada à inviolabilidade da intimidade e vida privada; e o inciso XXVIII reconhece a proteção da imagem como um direito do autor, ampliando o conceito para o campo do direito autoral (Brasil, 1988).

Portanto, a imagem-retrato corresponde à manifestação física do indivíduo, incluindo sua fisionomia e traços distintivos, enquanto a imagem-atributo refere-se às características pessoais e sociais apresentadas pelo sujeito diante da sociedade. A proteção atual também cobre casos em que a imagem da pessoa é violada sem reprodução gráfica, quando atributos comportamentais são afetados, configurando uma violação do direito à imagem enquanto expressão da personalidade.

A proteção da imagem, embora muitas vezes relacionada à privacidade, não se confunde totalmente com ela, sendo reconhecida pela jurisprudência como um bem jurídico independente, com seu próprio regime de proteção. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem reafirmado que o direito à imagem foi elevado à categoria de direito fundamental pelos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, e que sua violação causa dano moral ou material, independentemente de outras violações aos direitos da personalidade.

A legislação geralmente dispensa a necessidade de comprovar prejuízo específico para que haja obrigação de indenizar em casos de uso indevido. Essa orientação foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 403, que determina que não é preciso provar prejuízo para indenizar pela publicação não autorizada da imagem de uma pessoa com fins econômicos ou comerciais. Essa posição foi reafirmada no Recurso Especial nº 1.334.097, onde se confirmou a configuração do dano moral *in re ipsa* (por si só).

Ao analisar mais profundamente a Súmula 403, percebe-se que ela representa um avanço importante na interpretação da proteção à imagem, ao estabelecer uma presunção absoluta de dano em casos de uso indevido com fins comerciais. Isso elimina a necessidade de o titular do direito provar prejuízo concreto, garantindo uma proteção mais efetiva contra violações cuja extensão patrimonial é difícil de mensurar. Como reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de indenizar no caso do direito à imagem



decorre do próprio uso indevido desse direito, independentemente de prova de prejuízo, conforme o Recurso Especial nº 1.334.097/RJ, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

De acordo com esse mesmo entendimento, é importante destacar que o direito à imagem, embora ligado à pessoa de seu titular, tem efeitos que se estendem após a morte. Segundo o artigo 20, parágrafo único, do Código Civil, em casos de falecimento ou de ausência, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes são considerados partes legítimas para solicitar a proteção da imagem. Essa inovação relevante foi introduzida pelo legislador em 2002, reconhecendo que interesses dignos de proteção jurídica continuam a existir mesmo após a morte do titular original do direito, em conformidade com a doutrina dos direitos da personalidade *post mortem*.

A proteção do direito à imagem, de acordo com a interpretação da jurisprudência brasileira, é especialmente sensível quando se trata de uso não autorizado. Quando a imagem é empregada para fins comerciais ou econômicos, os tribunais geralmente não exigem a demonstração de prejuízo, presumindo-se o dano moral, conforme estabelecido na Súmula 403 do STJ (Brasil, 2009).

Em casos de uso em contextos informativos, jornalísticos ou culturais, a jurisprudência costuma equilibrar o direito à imagem com a liberdade de expressão, levando em conta fatores como o interesse público, a ausência de exploração comercial, a notoriedade da pessoa retratada, a veracidade dos fatos e a maneira como a imagem é utilizada, conforme consolidado em precedentes como o Recurso Especial nº 1.594.865 (Brasil, 2018), no qual o tribunal afirmou que o direito à imagem pode ser relativizado em situações de interesse coletivo. Essa posição foi reforçada pela tese do "mero coadjuvante" estabelecida no Recurso Especial nº 1.454.016/SP, julgado pelo STJ, que mitigou a aplicação automática da Súmula 403 em casos envolvendo documentários de caráter biográfico, exigindo apenas que a produtora observe os deveres de veracidade, pertinência e cuidado (Brasil, 2017).

O sistema jurídico atual combina três níveis de proteção: o constitucional, previsto nos artigos 5º, incisos V, X e XXVIII; o civil, por meio dos artigos 11 a 21 do Código Civil; e o jurisprudencial, através de interpretações que concretizam as normas legais. Essa combinação mostra que o ordenamento jurídico brasileiro oferece uma proteção sólida ao direito à privacidade e à imagem no âmbito formal.

No entanto, a eficácia dessa proteção depende da habilidade do Poder Judiciário em interpretar fenômenos inéditos. O sistema normativo foi criado antes do avanço das tecnologias digitais e da captura remota de imagens, o que desafia o intérprete atual a buscar, entre as normas existentes, soluções capazes de lidar com questões não previstas pelo legislador.

Conforme Cavalcanti (2023) aponta, embora as regulamentações específicas emitidas por órgãos como o DECEA demonstrem esforços para assegurar a segurança e integridade do espaço aéreo, é fundamental que as discussões sobre privacidade sejam ampliadas nas próximas diretrizes. Isso porque o enfoque principalmente operacional dessas normas deixa lacunas importantes na proteção dos direitos



individuais. É justamente nesse aspecto que se concentram as preocupações deste estudo, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

3 A CRISE DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL: HIPEREXPOSIÇÃO, DADOS PESSOAIS E VIGILÂNCIA TECNOLÓGICA

3.1 REDES SOCIAIS E HIPEREXPOSIÇÃO DIGITAL

A mudança da privacidade tradicional para a privacidade na era digital representa uma das mais profundas transformações conceituais já enfrentadas pelo direito contemporâneo. De acordo com Cancelier (2017), a privacidade é um objeto jurídico altamente mutável, bastante sensível às mudanças no comportamento social, o que a torna especialmente vulnerável diante de avanços tecnológicos de grande impacto.

No século XIX, Warren e Brandeis já alertavam para os perigos trazidos pela câmera portátil e pela imprensa de massa, mas no século XXI esses desafios se multiplicaram de forma exponencial. Como destaca Hirata (2017), a tecnologia impulsionou um crescimento descontrolado nas possibilidades e na velocidade de acesso às informações, resultando em uma maior vulnerabilidade da esfera privada e da intimidade das pessoas.

A formação da chamada sociedade da informação modificou profundamente a essência das relações sociais e jurídicas. O ambiente digital deixou de ser apenas um complemento à vida diária, tornando-se o espaço principal onde as pessoas realizam grande parte de suas atividades, comunicação, trabalho, lazer, consumo e relacionamentos. Essa mudança estrutural impõe ao Direito a necessidade de revisar continuamente seus conceitos tradicionais para lidar com fenômenos inéditos.

No Brasil, o reconhecimento legal dessa nova realidade tem ocorrido de forma gradual. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já previa, em seu artigo 3º, II, a proteção de dados pessoais como um princípio fundamental para o uso da internet no país. No entanto, foi somente com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) que o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com uma regulamentação mais completa sobre o tema.

A origem do Marco Civil da Internet evidencia a evolução gradual do debate brasileiro sobre direitos digitais. Criado após ampla consulta pública e debates parlamentares extensos, a legislação de 2014 estabeleceu, nos seus artigos 7º e 8º, uma lista clara de direitos dos usuários da internet, incluindo a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o sigilo das comunicações e a não suspensão do acesso à internet, exceto por débito decorrente de seu uso.

Este marco regulatório foi o primeiro no Brasil a reconhecer explicitamente que o acesso à internet faz parte do exercício da cidadania, atribuindo caráter fundamental aos direitos digitais. Nesse contexto, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não surgiu do nada, mas como uma consequência



natural de um processo evolutivo iniciado anos antes, em resposta às mudanças tecnológicas que superavam a capacidade regulatória das normas tradicionais.

A forte conectividade da era digital fica bastante evidente na popularização das redes sociais. Segundo Costa e Barreto Junior (2018), o fenômeno da hiperexposição pessoal nas redes sociais faz parte do contexto da Sociedade da Informação, em que se tornou comum que grande parte das pessoas compartilhe suas informações em plataformas digitais sem perceber o impacto que essa exposição excessiva pode causar.

Nesse cenário, plataformas como Facebook, Instagram, X (antigo Twitter), TikTok e YouTube se tornaram canais de ampla divulgação, onde imagens, vídeos, opiniões e informações pessoais circulam com uma velocidade e alcance antes inimagináveis. Embora a facilidade de compartilhar conteúdos democratize o acesso à informação, ela também gera novos riscos à privacidade e ao direito à imagem (Costa; Barreto Junior, 2018).

Em muitos casos, as próprias pessoas contribuem voluntariamente para sua hiperexposição ao divulgar detalhes íntimos em perfis acessíveis ao público. Segundo Costa e Barreto Junior (2018), essa situação costuma envolver negligência com a segurança na rede e uma exposição excessiva que fragiliza a proteção da privacidade, deixando os indivíduos vulneráveis aos mecanismos de controle do Estado e do Mercado.

Em outras ocasiões, terceiros acabam produzindo ou compartilhando conteúdos sem a autorização do titular, caracterizando violações tradicionais dos direitos da personalidade, como frequentemente reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em casos de ofensas e exposições não autorizadas em redes sociais. Segundo Hirata (2017), o ambiente digital aumentou a coleta e circulação de dados pessoais e imagens, levantando questões jurídicas complexas relacionadas à proteção da identidade e da dignidade do indivíduo.

A vulnerabilidade dos usuários fica ainda maior devido à assimetria de informações presente no meio digital. De acordo com Carvalho (2022), as grandes plataformas possuem dados detalhados sobre o comportamento, preferências e deslocamentos de seus usuários, enquanto estes geralmente não têm conhecimento da extensão das informações coletadas ou de como elas são utilizadas, criando um cenário de vulnerabilidade agravado pela assimetria informacional e pela opacidade dos algoritmos, o que torna as decisões automatizadas muitas vezes difíceis de entender para o usuário final.

Barbosa (2022) argumenta que é fundamental repensar o consentimento na era digital, uma vez que o modelo tradicional mostra-se inadequado diante da complexidade tecnológica atual. Segundo Costa e Barreto Junior (2018), esse cenário torna as pessoas vulneráveis aos mecanismos de controle do Estado e do Mercado, facilitando a manipulação de comportamentos, a discriminação por algoritmos e violações em grande escala dos direitos fundamentais. A própria LGPD, em seu artigo 20, garante ao titular de dados o



direito de solicitar a revisão de decisões baseadas unicamente no processamento automatizado de seus dados pessoais, em resposta à opacidade dos algoritmos (Brasil, 2018).

A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais é uma preocupação especialmente relevante, fenômeno conhecido como *sharenting*, termo que combina as palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade). De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2021), essa prática, frequentemente realizada por pais ou responsáveis, pode levar a violações de privacidade, *cyberbullying*, exploração e até uso indevido das imagens de menores por pessoas mal-intencionadas. Essas ações representam uma ameaça direta à privacidade, à vida privada e ao direito à imagem das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob essa perspectiva, é importante destacar que a Sociedade Brasileira de Pediatria adverte que os interesses relacionados aos dados das crianças são bastante diversos, podendo ser utilizados para várias finalidades, desde o roubo de identidade até o uso indevido de imagens e vídeos por pedófilos, causando impactos duradouros na vida dos menores. Essa preocupação séria justifica a necessidade de um tratamento jurídico específico, como previsto na LGPD, em seu artigo 14, que determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ocorrer de forma a proteger seus melhores interesses, além do que é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a proteção integral como princípio fundamental. A captura de imagens de crianças por drones em parques públicos, escolas ou eventos comunitários, mesmo que pareça inofensiva, pode representar uma violação direta a esse regime de proteção reforçado, especialmente se essas imagens forem posteriormente divulgadas nas redes sociais.

Apesar da aparente voluntariedade na exposição digital, não se pode ignorar que muitas pessoas desconhecem o quanto seus dados pessoais são coletados, armazenados e compartilhados. A lógica econômica das plataformas digitais transforma comportamentos humanos em ativos informacionais, o que diminui consideravelmente a autonomia do indivíduo sobre sua própria identidade digital.

3.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Diante desse contexto, a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados representou um avanço importante na legislação. Promulgada em 14 de agosto de 2018 e vigente desde 18 de setembro de 2020, a Lei nº 13.709/2018 regula o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com o propósito explícito de proteger os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

A LGPD adota uma definição ampla de dado pessoal, considerando-o qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I). A norma protege tanto informações que identificam diretamente a pessoa quanto aquelas que, combinadas com outros dados, possibilitam sua identificação. Além disso, a lei trata de uma categoria especial de dados chamada dados



personais sensíveis, que abrangem informações sobre origem racial ou étnica, crenças religiosas, opiniões políticas, saúde, vida sexual e dados biométricos.

Entre os princípios fundamentais da LGPD estão o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, além da inviolabilidade da intimidade, honra e imagem. A lei também valoriza o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, a concorrência leal e a proteção do consumidor. Direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania também são princípios essenciais (Brasil, 2018).

A autodeterminação informativa é especialmente importante nesse novo marco regulatório. Segundo Mendonça (2019), a LGPD obriga os agentes de tratamento a fornecerem informações necessárias aos usuários para que possam dar consentimento de forma consciente, preservando sua privacidade no contexto. Esse princípio garante ao titular o controle sobre as informações que o dizem respeito, conferindo-lhe poder efetivo sobre sua identidade digital..

A LGPD fundamenta-se também em dez princípios específicos, listados no artigo 6º, entre os quais se destacam a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade dos dados, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização e prestação de contas. Em particular, o princípio da finalidade é fundamental na regulamentação, exigindo que o tratamento seja realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e comunicados ao titular, sem possibilidade de uso posterior que seja incompatível com essas finalidades.

A legislação também prevê um amplo conjunto de direitos do titular, detalhados no artigo 18, incluindo a confirmação da existência do tratamento, o acesso aos dados, a correção de informações incompletas, incorretas ou desatualizadas, a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados considerados desnecessários, a portabilidade dos dados, informações sobre as entidades com as quais o controlador compartilhou os dados e a revogação do consentimento (Brasil, 2018).

A fiscalização do cumprimento da LGPD é responsabilidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), uma autarquia de natureza especial vinculada à Presidência da República. Ela é responsável por criar normas regulamentares, orientar os agentes de tratamento e aplicar sanções administrativas. Entre as penalidades previstas no artigo 52 estão advertências, multas de até dois por cento do faturamento da pessoa jurídica, limitadas a cinquenta milhões de reais por infração, além da publicidade da infração, o bloqueio e a eliminação dos dados pessoais.

A LGPD foi claramente inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR — Regulamento UE 2016/679), que está em vigor na União Europeia desde 25 de maio de 2018. Uma comparação entre os dois diplomas revela muitas semelhanças, especialmente nos princípios, fundamentos



e direitos do titular. Essas semelhanças refletem tanto a influência direta do sistema europeu sobre o brasileiro quanto uma tendência global de harmonização das normas de proteção de dados.

Existem, no entanto, diferenças importantes entre os dois regimes. A GDPR se aplica a todas as organizações que manipulam dados de cidadãos da União Europeia, independentemente de onde estejam localizadas, enquanto a LGPD é válida apenas para entidades que lidam com dados de residentes brasileiros ou que tenham sede no Brasil. Além disso, a GDPR estabelece requisitos mais rígidos para o consentimento, exigindo que ele seja dado de forma específica, clara e sem ambiguidades.

Quanto às penalidades, as diferenças são bastante evidentes. As multas máximas sob a GDPR podem chegar a vinte milhões de euros ou até quatro por cento do faturamento global anual da empresa, valor bem maior do que o limite de cinquenta milhões de reais previsto na legislação brasileira. Essa discrepância impacta diretamente na capacidade de dissuasão das normas, especialmente no caso de grandes empresas multinacionais.

Outra distinção importante diz respeito à proteção de menores de idade. A GDPR determina que a idade mínima para consentimento seja de dezesseis anos, com possibilidade de os Estados-membros reduzirem para treze anos. Já a LGPD exige o consentimento de um representante legal para menores de dezoito anos. Também há diferenças relacionadas à revisão humana em decisões automatizadas: a legislação europeia garante esse direito explicitamente, enquanto o texto brasileiro não trata do assunto dessa forma.

Apesar dessas diferenças, é inegável que a LGPD colocou o Brasil no cenário mundial de proteção de dados pessoais, posicionando o país entre os sistemas jurídicos mais avançados nesse assunto. Essa evolução normativa, como reconhecido por especialistas, mantém diálogo com tratados internacionais e padrões de organismos multilaterais, ajudando a formar um regime jurídico alinhado às demandas atuais.

No entanto, a semelhança estrutural entre a LGPD e o GDPR não garante uma efetividade equivalente. O sistema europeu conta com uma fiscalização mais consolidada, penalidades consideravelmente mais rigorosas e uma tradição institucional mais forte na proteção de dados pessoais, fatores que ainda representam obstáculos para a realidade brasileira.

3.3 DRONES, VIGILÂNCIA REMOTA E INSUFICIÊNCIA REGULATÓRIA

Apesar desse progresso, o sistema jurídico brasileiro ainda apresenta lacunas importantes diante das tecnologias emergentes. Bioni (2020), mencionado no projeto que fundamenta este estudo, aponta que a fragmentação regulatória prejudica a previsibilidade jurídica e a proteção da autodeterminação informativa, especialmente em setores tecnológicos onde a legislação permanece incompleta ou apenas setorial.

Esse é exatamente o caso do uso civil de drones, veículos aéreos remotamente controlados que, embora tenham suas questões técnico-operacionais regulamentadas pela ANAC e pelo DECEA, ainda



carecem de regras específicas relacionadas à proteção da privacidade e do direito à imagem das pessoas impactadas por suas operações. Segundo Cavalcanti (2023), a portaria DECEA nº 928/DNOR8, apesar de estabelecer orientações claras para o registro, operação e monitoramento de drones no espaço aéreo brasileiro, não aprofunda as questões relacionadas à privacidade no uso dessas tecnologias.

A captação de imagens e dados em áreas urbanas e rurais por drones levanta preocupações sobre invasão de privacidade, sobretudo devido à ausência de referências explícitas nas normas setoriais. Conforme Cavalcanti (2023), equilibrar o avanço tecnológico com a preservação dos direitos individuais é um desafio complexo que exige uma regulamentação mais ampla nas próximas diretrizes.

Os drones representam uma mudança significativa na forma tradicional de vigilância. Diferentemente das câmeras fixas convencionais, esses veículos oferecem mobilidade, aproximação silenciosa, captação aérea e capacidade de superar obstáculos arquitetônicos que historicamente serviam para proteger a privacidade. Essa característica aumenta o potencial de dano dessas tecnologias aos direitos da personalidade.

O potencial invasivo dos drones civis tem aumentado na mesma proporção em que essas tecnologias se tornam mais populares. Modelos disponíveis no mercado brasileiro permitem capturar imagens em alta resolução de longas distâncias, realizar voos prolongados, gravar áudio e até fazer reconhecimento facial automático, características que rompem definitivamente com o modelo tradicional de vigilância fixa. No entanto, apesar do entendimento técnico-operacional adotado pela ANAC, especialmente através do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94/2017), as normas atuais focam em aspectos como peso máximo, altitude permitida, distância mínima de pessoas e cadastro obrigatório, sem tratar diretamente dos aspectos jurídicos das imagens captadas ou dos limites materiais à privacidade dos indivíduos. Assim, a regulamentação protege o espaço aéreo, mas não necessariamente o direito à imagem dos cidadãos.

Nesse cenário, a interpretação conjunta da LGPD e do RBAC-E nº 94 é fundamental para resolver conflitos concretos. Enquanto a regulamentação da ANAC define as condições técnicas para uma operação legal dos drones, a LGPD fornece as diretrizes para o tratamento das imagens e dados obtidos durante a atividade. Operadores que violarem os princípios de finalidade, necessidade e transparência previstos no artigo 6º da Lei nº 13.709/2018 estarão sujeitos não só às penalidades administrativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mas também à responsabilização civil perante os titulares dos direitos afetados, independentemente da regularidade técnica do voo. Em resumo, realizar um voo dentro da legalidade não garante, do ponto de vista jurídico, que a captação das imagens também seja autorizada.

É importante destacar que a LGPD é totalmente aplicável ao tratamento de imagens captadas por drones, pois essas imagens podem constituir dados pessoais quando possibilitam a identificação direta ou indireta de indivíduos. Portanto, operadores de drones que obtiverem imagens de terceiros em locais onde



há uma expectativa razoável de privacidade devem seguir as regras da Lei nº 13.709/2018, incluindo a necessidade de uma base legal adequada para o tratamento, o cumprimento dos princípios da finalidade e da necessidade, além de serem responsabilizados por eventuais violações.

A conexão entre a LGPD, as normas específicas da ANAC e do DECEA, o Marco Civil da Internet, além dos dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal, forma um sistema regulatório bastante complexo, que exige do intérprete a busca por soluções para casos concretos. Contudo, essa articulação ainda não está totalmente consolidada na jurisprudência, o que provoca insegurança jurídica e permite diferentes interpretações.

Ao fazer uma comparação com o sistema europeu, é possível identificar caminhos para aprimorar a legislação brasileira. A GDPR, por exemplo, possui regras específicas que demandam uma análise de risco antes do processamento de dados pessoais em operações com drones equipados com câmeras (arts. 35 e 36), além de atenção especial aos dados considerados sensíveis e à existência de mecanismos institucionais rigorosos para fiscalização. A adoção de elementos semelhantes na legislação brasileira poderia tornar a proteção da privacidade mais efetiva.

A efetividade da proteção, no entanto, não depende unicamente da existência de normas adequadas. Como demonstrado pela doutrina especializada, a simples previsão legal é insuficiente: sua real eficácia está relacionada à combinação de fatores como uma aplicação prática consistente, uma fiscalização eficiente e a conscientização social sobre os riscos que a tecnologia representa para a privacidade e a imagem. Nesse contexto, a criação de uma cultura de proteção de dados é tão fundamental quanto o aprimoramento do arcabouço legislativo.

Resumidamente, os desafios relacionados à privacidade na era digital, especialmente nas redes sociais e na proteção de dados pessoais, apresentam um cenário marcado por avanços regulatórios importantes, como a implementação da LGPD, mas também por lacunas regulatórias ainda existentes, sobretudo no que diz respeito ao uso de tecnologias emergentes, como os drones. Para lidar adequadamente com essas questões, é necessário não apenas evoluir a legislação, mas também consolidar a jurisprudência e fortalecer as instituições encarregadas da fiscalização. Esses tópicos serão abordados no capítulo seguinte, que analisará a proteção jurídica do direito à imagem em casos concretos na jurisprudência brasileira.

4 A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA JURISPRUDENCIAL DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA

4.1 O DANO MORAL *IN RE IPSA* E A CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO À IMAGEM

A análise jurisprudencial do direito à imagem revela um cenário caracterizado pela evolução gradual de soluções judiciais para fenômenos que inicialmente não eram previstos pelo legislador. Como



mencionado nos capítulos anteriores, o sistema jurídico brasileiro garante a proteção do direito à imagem tanto na Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos V, X e XXVIII, quanto no Código Civil, pelo artigo 20 (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Agora, é importante avaliar de que forma os tribunais têm aplicado esse conjunto de normas a casos concretos, com foco especial em situações envolvendo redes sociais, captação de imagens por tecnologias remotas e uso de drones.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se há quase vinte anos ao reconhecer que o uso indevido da imagem caracteriza dano moral *in re ipsa*. A Súmula 403 do tribunal afirma claramente que não é necessário demonstrar prejuízo para que haja indenização pela publicação não autorizada de imagem de uma pessoa com fins econômicos ou comerciais (Brasil, STJ, 2009). Essa orientação foi reafirmada em diversos precedentes, destacando-se o Recurso Especial nº 1.334.097, no qual o tribunal afirmou que a obrigação de indenizar, no caso do direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto (Brasil, STJ, 2013).

A autonomia do direito à imagem em relação aos demais direitos da personalidade tem sido reiteradamente confirmada pela jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu que o direito à imagem é um direito autônomo em relação a outros direitos fundamentais, e sua violação gera dano moral ou material, independentemente de haver uma violação simultânea de outros direitos da personalidade (TJDFT, Acórdão 1325860, 2021). Essa orientação reforça a compreensão doutrinária de que o direito à imagem possui um regime de proteção próprio, não se confundindo completamente com o direito à privacidade.

Em consonância com essa linha de entendimento, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou, em diversos precedentes, que o direito à imagem é uma projeção autônoma da dignidade da pessoa humana, recebendo máxima proteção na esfera constitucional. Essa visão reflete-se na concepção de que a imagem é um bem jurídico de natureza extrapatrimonial, embora, em casos específicos, possa adquirir uma dimensão econômica quando explorada comercialmente pelo próprio titular. Nesse contexto, a proteção do direito à imagem atua em duas frentes complementares: uma relacionada à personalidade, voltada à preservação da identidade e dignidade do indivíduo; e outra patrimonial, vinculada ao uso econômico autorizado pelo proprietário. Esses dois aspectos funcionam de forma integrada, sem que um exclua o outro, ambos sendo vulneráveis ao uso descontrolado de tecnologias de captação remota.

A consolidação do dano moral *in re ipsa* representa um avanço importante na proteção jurídica, especialmente diante da dificuldade prática de quantificar os impactos psicológicos e sociais decorrentes da exposição indevida da imagem. No entanto, ainda há o desafio de adaptar essa jurisprudência às particularidades tecnológicas da vigilância remota por drones.



4.2 REDES SOCIAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

No que diz respeito à exposição nas redes sociais, a jurisprudência tem sido unânime ao reconhecer o ato ilícito. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em um caso emblemático, decidiu que uma publicação ofensiva em uma rede social configura responsabilidade civil por violação do direito de imagem, com base no artigo 186 do Código Civil, que estabelece que quem causa dano a outrem, mesmo que de natureza moral, comete um ilícito e deve indenizar (TJMG, Apelação Cível nº 1.0471.14.008702-7/001, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento importante sobre a responsabilidade dos usuários de redes sociais. Em decisão da Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Corte afirmou que ao compartilhar informações, opiniões ou comentários na internet, os usuários assumem a responsabilidade principal e imediata pelas consequências de sua livre expressão, a qual não é ilimitada e pode levá-los à condenação pelos abusos praticados contra os direitos de terceiros (Brasil, STJ, REsp 1.650.725/MG, 2017).

A questão da pornografia de vingança, ou seja, a divulgação não autorizada de imagens íntimas após o término de um relacionamento amoroso, também tem sido tratada com firmeza na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento da Terceira Turma, condenou um provedor de aplicativos de internet ao pagamento de indenização por danos morais nesse tipo de situação, reformando uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse julgamento, a Ministra Nancy Andrighi destacou que a violação da privacidade não ocorre apenas por meio de imagens com nudez total ou cenas sexuais, podendo ser configurada mesmo quando as imagens estão parcialmente vestidas ou sem mostrar o rosto, desde que tenham caráter íntimo (Brasil, STJ, 2026).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se pronunciado frequentemente sobre o assunto. Em um caso relacionado ao envio de fotos íntimas pela internet por adolescentes, a corte gaúcha decidiu que a divulgação não autorizada dessas imagens, mesmo entre colegas de escola e na comunidade, constitui uma violação da honra, da imagem e da privacidade da vítima, direitos assegurados pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais, sendo possível a condenação por danos morais (TJRS, Apelação Cível nº 70079342010).

Do ponto de vista constitucional, nota-se que os tribunais têm gradualmente deixado de adotar uma visão absoluta da liberdade de expressão, reconhecendo a importância de equilibrá-la com os direitos da personalidade. Essa análise demonstra como o princípio da dignidade humana é fundamental na resolução de conflitos digitais na atualidade.

4.3 O USO DE DRONES E OS LIMITES DA TUTELA JURISDICIONAL

No que diz respeito ao uso de drones para capturar imagens sem autorização, embora essa questão ainda esteja em fase inicial de definição na jurisprudência, alguns precedentes já apontam para a aplicação



das normas gerais em casos específicos. Em um recurso inominado julgado pelo Juizado Especial Cível, foi reconhecido que o uso irregular de um drone contra moradores de um condomínio constitui uma conduta inadequada que viola o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada de qualquer pessoa. No caso concreto, porém, a falta de provas sobre os supostos danos impediu a condenação à indenização, e a sentença foi mantida com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95 (Jusbrasil, 2024a).

Outro caso importante envolveu a perturbação do sossego causada pela invasão e o sobrevoo de um drone sobre propriedade de terceiros. Apesar de o tribunal ter julgado o pedido improcedente devido à falta de provas concretas de invasão por parte dos réus, ele reconheceu explicitamente que há fundamentos jurídicos para uma ação de reparação por violação da privacidade causada pelo uso desse tipo de aeronave (Jusbrasil, 2024b). No processo em questão, ficou registrado que o uso do drone foi admitido na contestação, embora tivesse sido feito para coletar provas em outro processo entre as mesmas partes, sem intenção direta de invadir a privacidade. Essa decisão reforça a tendência da jurisprudência de proteger o direito à imagem e à privacidade diante do uso inadequado de drones, desde que haja comprovação efetiva da conduta violadora.

As decisões relacionadas às câmeras de segurança apontadas para residências vizinhas também oferecem um paralelo importante para casos envolvendo captação por drones. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios condenou um morador que instalou uma câmera voltada para a residência do vizinho ao pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais, considerando que essa violação ao lar e à vida privada perturbou a paz e a tranquilidade do autor (TJDFT, processo nº 0715910-22.2021.8.07.0001).

De maneira semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a instalação de câmeras de segurança em um terreno próprio, mas com um ângulo capaz de captar imagens do terreno vizinho, configura dano moral *in re ipsa*, decorrente da violação do direito à privacidade (TJSP, Apelação Cível 0003578-36.2012.8.26.0394, 2017). Essa orientação demonstra que a jurisprudência tem aplicado o princípio da inviolabilidade da intimidade independentemente do meio tecnológico utilizado para a captação, raciocínio que também se estende ao uso de drones.

Ao fazer uma comparação entre decisões envolvendo câmeras fixas e aquelas relacionadas a drones, fica evidente uma tendência de aplicar os mesmos princípios, com agravantes específicos nos casos de aeronaves remotamente pilotadas. Conforme aponta parte da doutrina, drones possibilitam ângulos e aproximações que câmeras fixas não conseguem alcançar, ultrapassando barreiras arquitetônicas tradicionalmente destinadas à proteção da vida privada, o que aumenta a gravidade da violação quando ela é constatada.



Entretanto, a identificação do operador muitas vezes apresenta uma dificuldade adicional, como destacado em estudo recente publicado no *Correio Braziliense* (2025): dependendo da qualidade do equipamento, o usuário ou proprietário do drone pode não estar exatamente no local da operação, mas nas proximidades, de forma oculta e protegida, dificultando a responsabilização civil. Esse aspecto processual exige uma interpretação criativa por parte do Poder Judiciário para assegurar a efetividade da tutela.

No contexto do Tribunal de Justiça do Acre, alguns casos locais têm tratado de questões semelhantes. Em uma decisão do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, o juiz Marcos Thadeu condenou um réu a pagar uma indenização de seis mil reais por danos morais, devido à difamação do ex-companheiro em plataformas de redes sociais. A sentença destacou que essa ação provocou dano moral ao colocar a vítima em uma situação constrangedora e humilhante (TJAC, 2016). Embora esse precedente não trate especificamente de drones, demonstra como os princípios constitucionais de proteção à honra e à imagem são aplicados no ambiente digital.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também tem emitido decisões relacionadas à divulgação de conversas privadas e à violação de confidencialidade em aplicativos de mensagens. A Terceira Turma Recursal decidiu que o sigilo das comunicações é um direito derivado da liberdade de expressão e visa proteger a privacidade e a intimidade, direitos assegurados pela Constituição e por leis infraconstitucionais. Portanto, divulgar conteúdo originalmente privado sem autorização do remetente constitui uma violação dessa expectativa legítima, além de infringir a privacidade e a intimidade (TJDFT, Acórdão 1799118, 2023).

Outro ponto relevante na jurisprudência refere-se à proteção da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento já mencionado, afirmou que a menoridade do autor apenas agrava o delito, mas não elimina sua ilicitude no que diz respeito ao direito à imagem de qualquer pessoa. Além disso, reforçou que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 17, garante o direito ao respeito, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (TJMG, Apelação Cível nº 1.0471.14.008702-7/001, 2020).

O tema mais recente aborda a aplicação da Súmula 403 do STJ em produções audiovisuais de caráter informativo. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão que serve como referência, flexibilizou a aplicação automática dessa Súmula em casos envolvendo plataformas de streaming, ao entender que o uso incidental da imagem de uma pessoa, como mero coadjuvante em documentários históricos ou informativos, não garante automaticamente direito à indenização, mesmo que a plataforma explore economicamente a obra (Brasil, STJ, 2026).

Essa tese é importante para o estudo em questão, pois demonstra a sensibilidade da jurisprudência ao equilibrar o direito à imagem com a liberdade de informação, considerando princípios como veracidade,



pertinência e cuidado. Esse critério interpretativo pode, em futuras situações envolvendo drones em coberturas jornalísticas ou documentais, servir de orientação para resolver conflitos de forma equilibrada.

No que diz respeito à responsabilidade das plataformas digitais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto realizado em 26 de junho de 2025, declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) nos Temas 533 e 987 da Repercussão Geral (RE 1.057.258/MG, Relator Min. Luiz Fux, e RE 1.037.396/SP, Relator Min. Dias Toffoli). A decisão apontou que esse dispositivo oferece proteção insuficiente aos bens jurídicos constitucionais de alta relevância (Brasil, STF, 2025).

Embora os precedentes citados não tratem diretamente de drones, sua aplicação ampla é juridicamente viável, já que muitos drones transmitem imagens em tempo real para plataformas digitais ou têm suas imagens posteriormente compartilhadas em redes sociais. A combinação do regime da LGPD, a interpretação atualizada do artigo 19 do Marco Civil da Internet e a jurisprudência tradicional sobre o direito à imagem fornecem ao intérprete uma base relativamente sólida para lidar com casos concretos.

É importante também destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, na qual a Corte reafirmou a proteção constitucional dos dados pessoais como direito fundamental, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Brasil, STF, ADI 6.387, 2020). Essa decisão representa um marco importante na jurisprudência sobre a proteção da privacidade no ambiente digital, oferecendo parâmetros constitucionais para a interpretação da LGPD e normas relacionadas.

A análise mostra que a jurisprudência brasileira, embora ainda em fase de consolidação especificamente quanto ao uso de drones, dispõe de um arcabouço jurídico suficientemente forte para responsabilizar civilmente aqueles que violarem o direito à imagem em ambientes digitais. As principais teses estabelecidas, dano moral *in re ipsa*, autonomia do direito à imagem, responsabilidade pessoal dos usuários em redes sociais e responsabilidade subsidiária dos provedores, formam um conjunto de princípios aplicáveis às novas situações que continuam surgindo.

Ainda existem, no entanto, lacunas importantes. A primeira está na falta de padronização na jurisprudência sobre drones, um tema que ainda é disperso entre os tribunais estaduais e raramente analisado pelos tribunais superiores. A segunda refere-se à dificuldade de identificar os operadores dessas aeronaves controladas remotamente, o que prejudica a efetividade das decisões judiciais. A terceira diz respeito à necessidade de maior integração entre a LGPD, o Código Civil e as normas específicas da ANAC e do DECEA, uma relação que ainda precisa ser mais consolidada na interpretação jurídica.

A dispersão na jurisprudência relacionada a drones mostra que o Judiciário ainda costuma recorrer à analogia, usando precedentes criados para câmeras fixas ou redes sociais. Embora essa adaptação seja importante, ela evidencia a ausência de um sistema jurídico que tenha desenvolvido critérios específicos para as novas formas de vigilância aérea.



Essa falta de clareza na interpretação fica evidente ao compararmos a quantidade de precedentes sobre redes sociais com a escassez de casos relacionados a drones. Enquanto temas como pornografia de vingança, exposição não autorizada nas plataformas digitais e responsabilidade dos provedores já possuem jurisprudência consolidada, as questões envolvendo drones ainda estão em estágio inicial, muitas vezes decididas em primeira instância ou nos juizados especiais, sem possibilidade de recurso para os tribunais superiores. Essa situação prejudica a criação de teses jurídicas uniformes e dificulta a previsibilidade das decisões, algo considerado fundamental para a segurança jurídica pela doutrina especializada.

É importante ressaltar também que a complexidade das provas em casos envolvendo drones exige ajustes processuais significativos. A captura de imagens por veículos aéreos não tripulados costuma acontecer de forma rápida, muitas vezes sem testemunhas, e o material coletado pode ser excluído, modificado ou compartilhado instantaneamente em plataformas digitais, tornando difícil a obtenção de provas. Nesses casos, a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova torna-se especialmente relevante, sobretudo quando o operador do drone for considerado responsável pelo tratamento de dados pessoais conforme a LGPD, além do uso de medidas cautelares como busca e apreensão do equipamento e pedidos judiciais para preservação de evidências digitais junto às plataformas. Embora esses instrumentos estejam previstos na legislação processual, eles ainda são pouco utilizados em situações envolvendo drones, o que demonstra um espaço importante para o desenvolvimento de uma litigância especializada.

Ao fazer uma comparação com sistemas estrangeiros, percebe-se que há legislações mais avançadas que poderiam servir de guia para aprimorar a jurisprudência brasileira. Na União Europeia, por exemplo, as autoridades responsáveis pela proteção de dados consideram que os operadores de drones equipados com câmeras geralmente atuam como controladores de dados pessoais sujeitos ao GDPR, sendo obrigados a realizar avaliações de impacto à proteção de dados antes do início das operações e manter registros detalhados das atividades de tratamento. Nos Estados Unidos, apesar da regulação ser predominantemente estadual e setorial, estados como Texas, Califórnia e Flórida criaram leis específicas que criminalizam a captação de imagens por drones em propriedades privadas sem consentimento, prevendo indenizações legais. A adoção de elementos semelhantes no direito brasileiro, seja por meio legislativo ou por interpretações judiciais, poderia fortalecer a proteção da privacidade no contexto da vigilância aérea descentralizada.

Resumindo, a proteção jurídica do direito à imagem na jurisprudência brasileira é bastante consolidada em relação às redes sociais e à divulgação não autorizada de imagens, mas ainda é incipiente no que diz respeito aos drones especificamente. A hipótese central deste estudo, de que o Brasil possui uma estrutura jurídica inicial, porém insuficiente para lidar com os novos desafios trazidos pela tecnologia, encontra respaldo na análise jurisprudencial. Os tribunais demonstram uma orientação protetiva clara,



embora haja necessidade de avanços normativos e interpretativos para lidar adequadamente com os fenômenos atuais

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar de que maneira o sistema jurídico brasileiro, diante do avanço digital e do uso de drones, assegura a efetividade dos direitos fundamentais à privacidade e à imagem, levando em consideração os desafios de proteção e tutela frente ao aumento das violações desses direitos. Partiu-se da constatação de que, embora o progresso tecnológico tenha trazido muitos benefícios para a sociedade moderna, também aumentou significativamente os riscos de exposição indevida, captação não autorizada de imagens e manipulação massiva de dados pessoais, o que demanda do Direito respostas adequadas a esses fenômenos que não foram inicialmente previstos pelo legislador.

Para abordar de forma adequada a questão de pesquisa, o estudo foi estruturado em três eixos analíticos relacionados aos objetivos específicos, integrando aspectos dogmáticos, normativos e jurisprudenciais. Cada capítulo abordou uma dimensão do tema, contribuindo para a construção de uma visão ampla sobre a proteção da privacidade e da imagem no ordenamento jurídico brasileiro atual.

A análise do segundo capítulo revelou que o direito à privacidade, inicialmente entendido como o direito de ser deixado em paz, passou por profundas transformações desde sua origem no final do século XIX. Ficou claro que o sistema jurídico brasileiro possui um conjunto sólido de normas, baseado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, complementado pelos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 e fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, foi demonstrado que a privacidade é um direito da personalidade com um regime jurídico próprio, caracterizado pela sua aplicabilidade erga omnes, intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade em sua essência.

No que diz respeito ao direito à imagem, o capítulo destacou sua tripla proteção constitucional, prevista nos incisos V, X e XXVIII do artigo 5º, abordando as dimensões da imagem-retrato, da imagem-atributo e da imagem como objeto de direitos autorais. Foi demonstrado que esse bem jurídico, embora frequentemente relacionado à privacidade, não se confunde totalmente com ela, possuindo autonomia teórica e um regime de proteção próprio. Além disso, ficou claro que a efetividade desses direitos não se limita à relação entre indivíduo e Estado, estendendo-se também às relações privadas, devido à teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, fenômeno especialmente importante em um contexto onde agentes privados dominam a coleta e o processamento de dados pessoais.

O terceiro capítulo, dedicado aos desafios da privacidade na era digital, com ênfase em redes sociais e proteção de dados pessoais, revelou o cenário de profundas mudanças enfrentadas pelo Direito contemporâneo. Ficou evidente que a popularidade das redes sociais, a hiperconectividade característica da sociedade da informação e a assimetria de informações entre grandes plataformas e usuários comuns criam



situações inéditas de vulnerabilidade, agravadas pela opacidade dos algoritmos e pela coleta em larga escala de dados pessoais. A análise da Lei Geral de Proteção de Dados mostrou avanços importantes na legislação, principalmente na consolidação do direito à autodeterminação informacional e na ampliação dos direitos do titular, embora a comparação com o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu tenha apontado lacunas regulatórias relevantes no sistema brasileiro, sobretudo no que diz respeito à severidade das sanções e ao tratamento de tecnologias emergentes como os drones.

A análise da jurisprudência realizada no quarto capítulo revelou uma orientação claramente protetiva dos tribunais brasileiros em relação ao direito à imagem, consolidada por meio de conceitos como o dano moral *in re ipsa*, a autonomia do direito à imagem, a responsabilidade pessoal dos usuários em redes sociais e a responsabilidade subsidiária dos provedores de serviços na internet. No entanto, ficou evidente que a jurisprudência sobre o uso específico de drones ainda está em fase inicial de consolidação, sendo dispersa entre os tribunais estaduais e raramente discutida pelas Cortes Superiores. A revisão dos acórdãos também apontou uma tendência crescente de aplicar analogicamente precedentes relacionados às câmeras de segurança aos casos envolvendo drones, uma linha de raciocínio que fornece ao intérprete uma base relativamente sólida, embora não totalmente suficiente.

Diante de tudo isso, confirma-se parcialmente a hipótese principal apresentada na introdução deste estudo. Foi demonstrado que o Brasil possui, de fato, um conjunto jurídico inicial para proteger a privacidade e a imagem na era digital, formado pela Constituição Federal, pelo Código Civil, pela Lei Geral de Proteção de Dados, pelo Marco Civil da Internet e pelas regulamentações específicas da ANAC e do DECEA. Contudo, esse conjunto ainda se mostra insuficiente para lidar adequadamente com os desafios trazidos pelas tecnologias emergentes, especialmente o uso civil de drones, devido à falta de regulamentação específica que vá além das questões técnicas e operacionais e que aborde diretamente a proteção dos direitos fundamentais relacionados à captação, ao tratamento e à divulgação de imagens.

Foram confirmadas também as hipóteses secundárias. Ficou demonstrado que a falta de legislação específica sobre drones gera insegurança jurídica, pois as normas setoriais emitidas pela ANAC e pelo DECEA não são suficientes para garantir a proteção total da privacidade. Além disso, verificou-se que a jurisprudência nacional, embora seja de caráter protetivo, apresenta interpretações dispersas que precisam de maior consolidação e organização. Por fim, constatou-se que o direito comparado, especialmente o europeu, oferece modelos regulatórios capazes de orientar melhorias na legislação brasileira, como evidenciado na comparação entre a LGPD e o GDPR.

Diante dessas observações, recomenda-se inicialmente a criação de uma legislação federal específica que regulamente o uso civil de drones, focando na proteção da privacidade e do direito à imagem. Essa legislação deve abordar situações como a captura de imagens em áreas residenciais, a necessidade de consentimento prévio, a responsabilidade civil dos operadores e a integração com as normas da LGPD.



Essa proposta complementar, sem substituir, as regulamentações técnico-operacionais já existentes, preenchendo a lacuna identificada nesta pesquisa.

Em segundo lugar, sugere-se a padronização da jurisprudência sobre o tema por meio da emissão de uma súmula ou enunciado de jurisprudência dominante pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa medida consolidaria o entendimento já adotado de forma dispersa pelos tribunais estaduais. A uniformização ajudaria a diminuir a insegurança jurídica e aumentaria a previsibilidade das decisões judiciais relacionadas à captação não autorizada de imagens por drones.

Recomenda-se também fortalecer a estrutura institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ampliando suas atribuições regulatórias e de fiscalização em relação às tecnologias emergentes, além de promover políticas públicas que aumentem a conscientização social sobre os riscos que essas tecnologias podem representar à privacidade. Cultivar uma cultura de proteção de dados, aliada à rigorosa aplicação das normas existentes, é fundamental para garantir a efetividade na defesa dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Reconhece-se que o presente estudo possui limitações relacionadas ao seu escopo. Apesar de sua análise jurisprudencial abrangente, ela não cobre todas as decisões judiciais estaduais relacionadas ao tema, sendo importante aprofundar futuras pesquisas com foco regional e temático mais específico. Além disso, este trabalho não pretende oferecer uma solução definitiva para um tema dinâmico e em constante mudança, que continuará se ajustando à medida que novas tecnologias surgirem e que o Legislativo e o Judiciário se manifestarem sobre as questões abordadas aqui. Assim, recomenda-se o desenvolvimento de estudos adicionais sobre a aplicação da inteligência artificial na captação e processamento de imagens, o impacto das tecnologias de reconhecimento facial nos direitos da personalidade e a relação entre a LGPD e os regulamentos setoriais em casos concretos.

Por fim, a proteção da privacidade e da imagem na era digital representa um grande desafio civilizacional que ultrapassa as fronteiras do Direito, exigindo uma combinação de legislação adequada, jurisprudência consolidada, fiscalização eficaz, atuação responsável dos agentes econômicos e conscientização social. Esta pesquisa busca contribuir para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro e, sobretudo, para fortalecer a dignidade da pessoa humana em um contexto onde a inovação tecnológica não pode, de modo algum, ocorrer às custas da erosão dos direitos fundamentais conquistados ao longo de séculos de evolução civilizatória.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, L. S. M. Privacidade, proteção de dados e consumidor: por uma reconstrução do consentimento na era digital. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 128, p. 75–100, 2022.



BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BODIN DE MORAES, M. C. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 28 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.454.016/SP** (caso "Pelé Eterno" — tese do mero coadjuvante). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 12 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.594.865**. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 20 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.650.725/MG**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 18 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 7 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP** (Tema 987 da Repercussão Geral). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG** (Tema 533 da Repercussão Geral). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. Julgado em 11 out. 2005.

CANCELIER, M. V. de L. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213-240, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 maio 2026.

CARVALHO, V. M. de. **Vulnerabilidade digital e proteção de dados no direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CAVALCANTI, A. A. B. Drones na era tecnológica: desafios jurídicos e suas implicações. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 12, n. 3, p. 1456-1467, 2023. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/9984?articlesBySimilarityPage=9>. Acesso em: 17 maio 2026.

COSTA, B. M. B.; BARRETO JUNIOR, I. F. Hiperexposição pessoal nas redes sociais e seus reflexos no Direito. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 92-108, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4299/pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/es/article/view/67231/69841>. Acesso em: 17 maio 2026.

GODOY, C. L. B. de. Privacidade. In: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. de A.; FREIRE, A. L. (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Civil. São Paulo: PUC-SP, 2017.

HIRATA, A. Direito à privacidade. In: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. de A.; FREIRE, A. L. (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 17 maio 2026.

JUSBRASIL. **Repositório de jurisprudência: drone — recurso inominado — uso operacional contra moradores de condomínio — violação de privacidade**. 2024a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=drone>. Acesso em: 18 maio 2026.

JUSBRASIL. **Repositório de jurisprudência: drone — direito de vizinhança — perturbação do sossego — invasão e sobrevoo sobre propriedade**. 2024b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=drones>. Acesso em: 18 maio 2026.

NISSENBAUM, H. **Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life**. Stanford: Stanford University Press, 2010.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. Rio de Janeiro: SBP, 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 17 maio 2026.

SOLOVE, D. J. **Nothing to hide**: the false tradeoff between privacy and security. New Haven: Yale University Press, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC). **Mulher deverá pagar indenização por difamar ex-companheiro em sites de relacionamento social**. Notícias do TJAC, 30 mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2016/03/mulher-devera-pagar-indenizacao-por-difamar-ex-companheiro-em-sites-de-relacionamento-social/>. Acesso em: 17 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Acórdão nº 1325860**, processo 07151979720198070007. Oitava Turma Cível. Julgado em 11 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº 1.0471.14.008702-7/001**. Relator: Des. Antônio Bispo. 15ª Câmara Cível. Julgado em 30 jan. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Apelação Cível nº 0003578-36.2012.8.26.0394**. Relator: Des. Fortes Barbosa. 29ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 31 maio 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016** (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados — GDPR). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX%3A32016R0679&from=pt>. Acesso em: 17 maio 2026.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 17 maio 2026.

ZARSKY, T. Z. Privacy and manipulation in the digital age. **Theoretical Inquiries in Law**, v. 20, n. 1, p. 157-188, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3321172. Acesso em: 17 maio 2026.